

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO
DD. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL -
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CATALÃO – GOIÁS.**

RAZÕES RECURSAIS,

Processo Licitatório nº. 2023045818

Modalidade: Pregão Presencial nº 043/2023 Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE CATALÃO - GOIÁS – GO.

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail contato@distribuidorasf.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

RAZÕES RECURSAIS

Em face do resultado parcial - fase de habilitação – tendo em vista que foi constatada pela Recorrente **irregularidades na CONDUÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL** pela Pregoeira, que por sua vez deixou de aplicar o regramento previsto no item 8.7 do Edital.

I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

Segundo o item 8.7 do Edital, é condição para participação do certame que o licitante apresente juntamente com a Proposta de Preços o Certificado de Registro, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Veja o item 8.7 em destaque:

“...

8.7. Como condição específica da Proposta será exigido das licitantes, NO QUE COUBER, a apresentação do Certificado de Registro, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, ou cópia da publicação no "Diário oficial da União" com despacho da concessão de registro, referente a cada produto/material ofertado, ou Declaração de Isenção de Registro, segundo descritivos, conforme Resolução-RDC nº 59/2010;

8.7.1. Caso o produto/material seja dispensado de registro o fornecedor deverá apresentar, NO QUE COUBER, cópia da publicação no Diário Oficial da União, contendo o despacho completo da dispensa;

...”

Extrai-se da simples leitura do texto que o momento adequado para apresentar o documento é juntamente com a Proposta de Preços e durante a sessão pública.

A realização de diligências pela Pregoeira é sim sempre pertinente, mas para esclarecer pontos obscuros ou conferir dados que já estejam juntados ao procedimento em debate pelos participantes.

Mas o que ocorreu foge totalmente à legalidade uma vez que a Pregoeira **concedeu prazo para a empresa** classificada em primeiro lugar DISTRIBUIDORA SUDOESTE apresentar o documento em momento posterior **a pretexto de ampliar a disputa.**

Aliás esclareço: o princípio da competitividade **tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.** Daí decorre o termo “ampliar a disputa”.

Contudo, existe um momento adequado para que esse princípio seja posto em operação, no caso, no início da sessão pública de modo a garantir que o procedimento ocorra dentro da legalidade.

Agora, depois de transcorrido todo o procedimento e no encerramento do certame ocorre um ato administrativo inovando/abrindo prazo para regularização documental de empresa habilitada, há uma contaminação insanável que

comprometeu todo o caráter competitivo porque poderia ter na mesa demais empresas que atenderiam o objeto com 100% de regularidade.

Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

A finalidade do ato administrativo produzido pela Pregoeira leva-nos a crêr ao menos supostamente que havia interesse no direcionamento e contratação com a empresa Distribuidora Sudoeste, dadas as circunstâncias em que os fatos se desenrolaram.

Portanto, não há nenhuma margem de dúvidas quanto às exigências editalícias e as regras do Edital devem ser absolutamente observadas e cumpridas, inclusive pelos agentes e servidores públicos envolvidos.

Logo, uma vez iniciada a sessão pública da Licitação não cabe à Administração, especialmente através da Pregoeira, alterar as regras da licitação que afetem substancialmente a formulação da proposta de preços.

Não pode a Administração Pública, durante a sessão pública do certame afastar um critério exigido no Edital que afeta diretamente na formulação dos preços propostos pelos competidores.

Aliás, um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Entendam que o farol/a luz para a gestão e governança na Administração Pública são os princípios que regem a licitação e quaisquer que sejam as suas modalidades, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, **igualdade entre os licitantes**, sigilo na apresentação das propostas, **vinculação do edital ou convite**, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.

Caso a decisão da Pregoeira seja em manter a habilitação dessa empresa, seu ato ofenderá os princípios informativos da **licitação**, como os da igualdade, publicidade e **vinculação ao instrumento convocatório**.

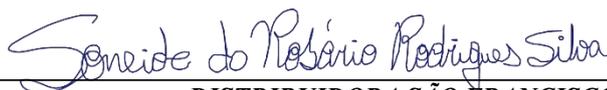
É a síntese.

Pelo exposto, em face da irregularidade apontada na proposta de preço e na documentação da empresa licitante habilitada Distribuidora Sudoeste, demonstram que a Pregoeira agiu em desconformidade com a Lei do Pregão. O ato administrativo por ela produzido está completamente em desacordo com as exigências do Edital, razão pela qual a Pregoeira deverá decidir pela inabilitação dessa proposta.

A Pregoeira deverá rever o ato administrativo por ela praticado (habilitação) porque esse ato administrativo feriu os princípios licitatórios **da vinculação ao Edital, da legalidade, da igualdade entre os competidores e da publicidade** uma vez que ela só poderia promover alterações no Edital, especialmente aquelas que poderão afetar a formulação de preços pelos licitantes, antes da publicação do Edital ou dentro do prazo para impugnação. Alterar as regras para manter a habilitação dessas empresas durante a sessão do pregão (admitir proposta sem marca, sem data de validade e documentos de habilitação irregulares) é ato absolutamente ilegal e deve ser revisto imediatamente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Catalão/GO, 05 de fevereiro de 2024.



DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

Recurso Edital 043-2023



De Distribuidora São Francisco <contato@distribuidorasf.com.br>

Para <cplsaude@catalao.go.gov.br>

Data 2024-02-05 13:39

Razões Recursais Edital PP 043-2023 - Distribuidora São Francisco - Sec de Saúde - Catalão - GO.pdf (~350 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo recurso administrativo em relação a seção do pregão presencial 043/2023 realizada no dia 31/01/2024

Favor acusar o recebimento.

Att,

Elder Luiz

Distribuidora São Francisco

+ 55 (64) 3411-2445